



PROCESSO	00148.000098/2024-14
INTERESSADO	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas – CAU/AL
ASSUNTO	Aprovação Termo de Referência

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOAL N° 0137-01/2024

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS – CAU/AL, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 35 inciso III da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com fundamento no artigo 3º, do Regimento Interno do CAU/AL, reunido ordinariamente em Maceió-AL, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos administrativos relativos a compras, licitações e contratos no âmbito do CAU/AL;

Considerando a necessidade de o CAU/AL aprimorar os procedimentos que tratam de gestão e fiscalização de contratos administrativos;

Considerando que a publicidade, a transparência, a economicidade, o planejamento e a coordenação são princípios norteadores da administração pública;

Considerando a DELIBERAÇÃO N° 025-2024 COPAF-CAU/AL.

Considerando manifestação encaminhada do Conselheiro Estadual (suplente) Airton Rocha Omena Júnior (suplente) e da Conselheira Federal (titular) Josemee Gomes de Lima, no qual justificativa da necessidade da assessoria jurídica do CAU/AL fornecer pareceres e laudos sobre direito urbanístico;

Considerando a necessidade de assegurar os serviços continuados de consultoria e assessoria jurídica;

### **DELIBEROU:**

1 – Aprovar a contratação de assessoria jurídica conforme Termo de Referência, anexo a esta deliberação, seguindo o regramento da Lei 14.133/2021 no que couber e demais legislações existentes.

2 – Aprova a manifestação encaminhada pelo Conselheiro Estadual (suplente) Airton Rocha Omena Júnior (suplente) e da Conselheira Federal (titular) Josemee Gomes de Lima, no qual



justificativa da necessidade da assessoria jurídica do CAU/AL fornecer pareceres e laudos sobre direito urbanístico;

- a) Deverá constar no Termo de Referência a inclusão do conhecimento em direito urbanístico;

3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/AL para providências necessárias para a contratação;

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro(a):	Votação				Assinatura
	Sim	Não	Abstenção	Ausência	
Geraldo Majela G. Faria	-	-	-	-	
Lívia de Oliveira Martins	x	-	-	-	
Suzann Flavia C. de Lima	x	-	-	-	
Elisabeth de A. Cavalcanti D. Gonçalves	x	-	-	-	
Ricardo Victor Rodrigues Barbosa	x	-	-	-	
Lorena C. Cerqueira Tenório	x	-	-	-	
Haiana Calheiros de Lima	x	-	-	-	
Vivaldo Ferreira Chagas Júnior	x	-	-	-	
Sofia Campos Christopoulos	x	-	-	-	
<b>Total:</b>	<b>08</b>	<b>00</b>	<b>00</b>	<b>00</b>	



## ANEXO I MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELO CONSELHEIRO ESTADUAL (SUPLENTE) AIRTON ROCHA OMENA JÚNIOR (SUPLENTE) E DA CONSELHEIRA FEDERAL (TITULAR) JOSEMEE GOMES DE LIMA

A presente justificativa visa demonstrar a necessidade e importância da **assessoria jurídica** contratada fornecer, sempre que necessário, pareceres e laudos, além de consultas, elaborados **por profissionais especializados em Direito Urbanístico** para o eficiente desenvolvimento das atividades e ações propostas no edital em questão, destacando a relevância dessa expertise no contexto dos desafios que envolvem a gestão urbana, o direito à cidade e a sustentabilidade territorial.

O Direito Urbanístico é uma **disciplina jurídica que trata das normas e princípios que regem o planejamento, uso e ocupação do solo, tanto em áreas urbanas quanto rurais**. Ele abrange uma ampla gama de temas, **como a preservação ambiental, o ordenamento do território, a moradia digna, o desenvolvimento sustentável, entre outros**. Dada a complexidade desses temas, é crucial que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas conte com uma assessoria jurídica especializada para garantir que suas decisões estejam em conformidade com a legislação vigente, além de promover um desenvolvimento urbano e rural sustentável, equitativo e resiliente nesta fase de realização e revisão de planos e projetos urbanos tanto municipais como estaduais.

### **Especificidade da Atividade e Exercício da Profissão**

A assessoria jurídica especializada em Direito Urbanístico desempenhará papel essencial no acompanhamento, elaboração, execução e fiscalização de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano desenvolvidas pelo Conselho. A especificidade dessa área do Direito exige um profundo conhecimento sobre:

- Normas de uso e ocupação do solo: Essenciais para garantir que os projetos arquitetônicos e urbanísticos respeitem as regras de planejamento e preservação dos espaços, buscando um equilíbrio entre crescimento urbano e preservação ambiental.
- Legislação constitucional e ambiental: Fundamental para conciliar o desenvolvimento urbano com a proteção da sociedade do interesse público, dos ecossistemas, águas, áreas verdes e o combate à degradação ambiental.
- Direito à moradia: Aspecto central do direito à cidade, especialmente em áreas de urbanização acelerada ou inadequada, onde a população mais vulnerável sofre com a precariedade das condições de habitação e a falta de serviços básicos.



Sem o suporte especializado, corre-se o risco de posicionamentos e decisões inadequadas ou mesmo ilegais, principalmente quando forem demandados posicionamentos do Conselho diante de eventos tão complexos e delicados; mineração, uso do solo e mudanças climáticas por exemplos, que podem prejudicar o desenvolvimento sustentável, resultando em litígios, paralisações de obras e impactos negativos para a classe, o Conselho e a população.

## **Direito à Cidade e Desafios Urbanos**

O direito à cidade envolve não apenas a garantia de acesso igualitário a serviços, infraestrutura e moradia, mas também o reconhecimento do direito dos cidadãos de participarem da gestão e planejamento urbanos. Neste caso, a assessoria jurídica especializada será essencial para assegurar que a amplitude desses direitos sejam abordados e respeitados, promovendo cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, conforme estabelecido pela Agenda 2030 da ONU.

Portanto, a assessoria jurídica torna-se indispensável para lidar com questões como a regularização fundiária, a proteção dos direitos de comunidades vulneráveis e a defesa do interesse público no uso do solo urbano e rural diante das inseguranças ambientais em que estamos mundialmente.

## **Fragilidades do Território e Mudanças Climáticas**

As mudanças climáticas representam um desafio crescente para a qualidade de vida, tanto em áreas urbanas quanto rurais. O aumento da frequência e intensidade dos desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e secas, expõe as fragilidades do território e exige um posicionamento robusto em temas como o planejamento territorial preventivo e adaptativo. Nesse contexto, a assessoria jurídica em Direito Urbanístico é crucial para:

- Garantir a implementação de políticas públicas que contemplem a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- Assegurar que o planejamento urbano considere os impactos ambientais e promova a resiliência das cidades frente a eventos extremos;
- Defender o interesse público em casos de degradação ambiental e ocupações irregulares que possam agravar os efeitos das mudanças climáticas no território.
- A ausência de uma assessoria jurídica qualificada pode comprometer a eficácia das ações climáticas e de preservação ambiental, resultando em consequências graves para a população e para o desenvolvimento sustentável.



# CAU/AL

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Alagoas

Portanto, entende-se que a contratação da assessoria jurídica com especialidade em Direito Urbanístico se justifica pela complexidade das questões que envolvem o direito à cidade, o ordenamento territorial e a proteção ambiental, temas que se tornam ainda mais urgentes e delicados diante das fragilidades impostas pelos modelos de reprodução do território e pelas mudanças climáticas. Essa assessoria fornecerá o suporte necessário para que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas possa atuar com eficiência, assegurando que suas ações estejam em conformidade com as normas legais e contribuam para um desenvolvimento urbano e rural justo, inclusivo e sustentável.



## ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Prestação de serviços continuados de **consultoria e assessoria jurídica**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Estimado	Valor Total
1	Prestação de serviços continuados de consultoria e assessoria jurídica, de demandas sob competência de qualquer esfera da justiça, bem como de processos administrativos, execuções fiscais e de cobrança administrativa, além de pareceres, e quaisquer representações judiciais em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas/AL - CAU/AL for interessado.	meses	12		

1.2. Os serviços desta contratação são caracterizados como singular conforme justificativa constante neste TR.

1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

1.4. O prazo de vigência da contratação, por se tratar de serviço contínuo, será de 5 (cinco) anos contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (CAU/AL) se mostra essencial para atender às necessidades fundamentais da instituição. Está justificativa é respaldada pelo cumprimento do **caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988**, que estabelece a obrigação de legalidade em todos os atos da Administração Pública direta e indireta, incluindo o CAU/AL, vinculado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2 O encerramento da vigência do contrato anterior, que assegurava a cobertura jurídica junto ao Conselho, reforça a urgência e a necessidade de se providenciar uma nova contratação.

2.3 Os serviços jurídicos a serem contratados abrangem uma ampla gama de áreas do direito, incluindo civil, penal, trabalhista, tributário, administrativo e empresarial, conforme detalhamento mencionado. Essa abordagem multidisciplinar

é crucial para garantir que o CAU/AL esteja em conformidade com todas as leis e regulamentos pertinentes, além de proteger seus interesses em diferentes esferas legais.

2.4 A atuação da assessoria jurídica contratada será abrangente, envolvendo análise, consultoria, emissão de pareceres e petições, representação em repartições públicas, defesas e ajuizamentos em todas as instâncias necessárias. Isso garantirá que o CAU/AL esteja devidamente representado e protegido em eventuais litígios ou questões legais que surjam em seu âmbito de atuação.

2.5 O CAU/AL não possui em seu quadro assessoria jurídica e conforme a **RESOLUÇÃO Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2017 – ANEXO I, Art. 9, § 2º Nos CAU's/UF's**, os serviços de competência dos órgãos de assessoramento jurídico e contábil poderão ser prestados mediante a contratação de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, respeitadas as normas de licitação e contratação da Administração Pública.



2.6 A necessidade de contratar uma assessoria jurídica é essencial para órgãos públicos e instituições da administração pública em diversos setores. Abaixo estão algumas justificativas fundamentais para essa contratação, vejamos:

2.6.1 **Redução de Riscos Legais:** A legislação em diversas áreas, como trabalhista, tributária, civil e comercial, está em constante mudança. Uma assessoria jurídica dedicada pode manter o órgão público atualizado sobre novas leis e regulamentos, reduzindo assim a exposição a riscos legais.

2.6.2 **Compliance:** Com a crescente importância da conformidade legal na administração pública, uma assessoria jurídica pode garantir que o órgão esteja em conformidade com todas as leis e regulamentos relevantes, evitando multas e penalidades associadas à não conformidade.

2.6.3 **Gestão de Contratos:** Os órgãos públicos lidam com uma série de contratos, desde acordos de fornecimento até contratos de prestação de serviços. Uma assessoria jurídica pode revisar, redigir e negociar contratos em nome do órgão público, garantindo que seus interesses estejam protegidos, limitando os possíveis riscos administrativos que venham a surgir mediante as demandas.

2.6.4 **Resolução de Conflitos:** Em caso de litígios, uma assessoria jurídica pode representar o órgão público em processos judiciais e administrativos, buscando resolver disputas de forma eficaz e econômica, seja por meio de negociações ou litígios judiciais.

2.6.5 **Planejamento Estratégico:** Os advogados podem oferecer orientação estratégica para o órgão público, ajudando na tomada de decisões importantes, como parcerias, convênios, reestruturações e questões de propriedade intelectual.

2.6.6 **Proteção da Propriedade Intelectual:** A assessoria jurídica pode ajudar a proteger os ativos intangíveis do órgão público, como marcas registradas, patentes e direitos autorais, garantindo que eles sejam adequadamente protegidos e defendidos contra violações.

2.6.7 **Assuntos Trabalhistas:** Em um ambiente cada vez mais regulamentado, uma assessoria jurídica pode ajudar o órgão público a lidar com questões trabalhistas complexas, como contratação e demissão de servidores, políticas de recursos humanos e conformidade com leis trabalhistas, mantendo assim o órgão público sempre atualizado com a legislação e leis vigentes que venham a interessar o órgão.

2.6.8 **Aconselhamento Preventivo:** Além de lidar com questões legais existentes, uma assessoria jurídica também pode fornecer aconselhamento preventivo para evitar problemas legais futuros, ajudando o órgão público a se antecipar a possíveis desafios e a minimizar riscos.

2.7 O objeto em questão **possui natureza singular devido à complexidade das matérias e questões legais que envolvem o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas e seu caráter sui generis**. Destaca-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter sui generis dos conselhos profissionais, considerando sua função regulatória e fiscalizatória como distintas das demais entidades públicas ou privadas.

2.7.1 Considerando a necessidade da contratação da empresa que oferece o respectivo serviço, o CAU/AL pretende realizar a contratação. Existe a hipótese de ser uma contratação singular sem competitividade, que se justifica pelo interesse público e pelos fundamentos a seguir, vejamos:

2.8 Considerando a complexidade e a especificidade das demandas legais enfrentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (CAU/AL), tendo em vista que o Conselho de Arquitetura de Alagoas possui natureza sui generis, ou seja, o mesmo tem sua própria particularidade em sua forma, além de quem tem autonomia relativamente independente em relação ao órgão central sendo encarregado de regulamentar e supervisionar as atividades dentro de seus setores. Destarte ainda que, em suma um órgão público com natureza sui generis se destaca pela sua singularidade em relação aos demais órgãos da administração pública, seja por suas funções, estrutura organizacional ou propósito específico.

2.9. Destarte a necessidade de assegurar o pleno cumprimento das normativas legais pertinentes à administração pública, justifica-se a contratação de assessoria jurídica com possibilidade de inviabilidade de competição de licitação.



**2.9.1 Natureza Especializada:** As questões legais envolvendo o CAU/AL, especialmente no que se refere às áreas civil, penal, trabalhista, tributária e administrativa, demandam conhecimentos técnicos específicos e expertise jurídica

especializada. A complexidade dessas áreas requer a contratação de profissionais com habilidades e experiência comprovadas para lidar com tais questões de forma eficaz.

**2.9.2 Exclusividade de Profissionais Especializados:** Dada a natureza única das demandas legais enfrentadas pelo CAU/AL, é necessário contratar uma assessoria jurídica que possua conhecimento profundo sobre as regulamentações e legislações específicas que regem o setor de arquitetura e urbanismo, garantindo assim uma prestação de serviços eficiente e adequada às necessidades da instituição.

**2.9.3 Garantia da Legalidade e Transparência:** A contratação por meio de procedimento de seleção, ainda que com possibilidade de inviabilidade de competição assegura que o processo seja conduzido de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Além disso, a transparência no processo de seleção de profissionais jurídicos especializados reforça a lisura e a idoneidade das atividades do CAU/AL perante a sociedade.

**2.9.4 Racionalidade e Eficiência na Gestão Pública:** A contratação de assessoria jurídica, com possibilidade de inviabilidade de competição, permite ao CAU/AL otimizar recursos e evitar dispêndios desnecessários de tempo e recursos públicos, uma vez que a seleção de profissionais qualificados é realizada de forma mais ágil e eficiente, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

**2.9.5 Garantia de Continuidade e Estabilidade:** A contratação de uma assessoria jurídica, com possibilidade de inviabilidade de competição de licitação, oferece ao CAU/AL a garantia de continuidade e estabilidade na prestação de serviços jurídicos especializados, assegurando assim a manutenção de um suporte legal consistente e confiável para a instituição em todas as suas atividades e processos.

**2.10. Possibilidade de Inviabilidade de Competição:** Dada a complexidade e a especialização requerida para atender às necessidades de assessoria jurídica do CAU/AL, a realização de um processo licitatório tradicional não atrairia concorrentes que possuam o mesmo nível de especialização e conhecimento técnico necessário. Além disso, a busca por alternativas poderia resultar em atrasos na contratação e comprometer a qualidade dos serviços jurídicos prestados. Devido à especialização requerida e à singularidade do objeto, não há concorrentes que possuam o mesmo nível de expertise e conhecimento técnico necessários para atender às exigências do CAU/AL, de maneira adequada e eficiente, o que reforça a necessidade de contratação direta, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados até aqui.

**2.10. Economia processual e recursos:** a contratação direta poderá proporcionar economia de tempo e recursos, evitando a realização de um processo licitatório que não resultaria em concorrência real e poderia ser oneroso para a administração pública.

**2.11. Existe a possibilidade fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo-se nesse rol o "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.**

**2.11.1 Por Analogia têm-se conforme definido pelo TCU na SÚMULA Nº 252:** A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado**.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;





- Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes

- Acórdão nº 3095/2008

- 2ª Câmara, Sessão de 26/8/2008, Ata nº 30/2008, Proc. nº 013.939/2005-2, in DOU de 28/8/2008;

- Acórdão nº 2686/2008

- Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. nº 010.837/2000-8, in DOU de 1º/12/2008;

- Acórdão nº 1247/2008

- Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. nº 012.662/2005-0, in DOU de 30/6/2008;

- Acórdão nº 3860/2007

- 1ª Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. nº 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;

- Acórdão nº 3083/2007

- 1ª Câmara, Sessão de 2/10/2007, Ata nº 34/2007, Proc. nº 019.902/2005-0, in DOU de 4/10/2007;

- Acórdão nº 2012/2007

- Plenário, Sessão de 26/9/2007, Ata nº 40/2007, Proc. nº 018.009/2004-9, in DOU de 28/9/2007;

- Acórdão nº 1886/2007

- 2ª Câmara, Sessão de 10/7/2007, Ata nº 23/2007, Proc. nº 010.952/2005-0, in DOU de 12/7/2007;

- Acórdão nº 1625/2003 - Plenário, Sessão de 29/10/2003, Ata nº 42/2003, Proc. nº 005.637/2002-2, in DOU de 7/11/2003;

- Decisão nº 695/2001

- Plenário, Sessão de 5/9/2001, Ata nº 37/2001, Proc. nº 005.720/2001-2, in DOU de 24/9/2001;

- Decisão nº 156/2000

- Plenário, Sessão de 15/3/2000, Ata nº 9/2000, Proc. nº 007.923/1999-6, in DOU de 24/3/2000;

- Decisão nº 427/1999

- Plenário, Sessão de 7/7/1999, Ata nº 29/1999, Proc. nº 001.347/1998-5, in DOU de 19/7/1999.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0618 - TCU - Plenário, 31 de março de 2010.

2.12. Além disso, deve evidenciar a notória especialização e a singularidade do objeto. Destaca-se que o CAU/AL, sendo um conselho profissional, possui natureza *sui generis* conforme já decidido pelo STF. Conforme se observa, a opção legislativa ora em vigor é clara no sentido de que os conselhos não se submetem a qualquer supervisão ministerial. Essa opção legislativa se coaduna com o entendimento de que os conselhos não integram a administração pública *stricto sensu*, por possuírem **natureza *suis generis***, com regime jurídico híbrido, ora público ora privado. No STF, vários ministros expressaram entendimento que vai ao encontro dessa conclusão, conforme se observa nos seguintes votos proferidos no **RE 938.837 (STF, Recurso Extraordinário 938.837, Rel. Min. Edson Fachin, abr/2017 - grifos inseridos)**:

Destaca, assim, o caráter *sui generis* dos Conselhos, revelado pelo fato de, além de arrecadarem suas próprias receitas, não se submeterem a tutela ministerial nem a controle político pelo Presidente da República, gozando de ampla autonomia funcional e financeira. **(Voto do Min. Alexandre de Moraes)**.

Por outro lado, enumera-se aqui algumas premissas que já foram nomeadas, principalmente, as seguintes: a primeira delas, diversamente das demais autarquias, não integram a Administração Pública *stricto sensu*, na medida em que não executam ações governamentais - não estão sujeitas à supervisão ministerial. **(Voto do Min. Luiz Fux)**.

Ademais, não estão sujeitas a vinculação ou subordinação direta ou indireta de qualquer entidade da Administração Pública, como sói ocorrer com as demais autarquias; não recebem dotação orçamentária, direta ou indireta, da União; seus

empregados são remunerados exclusivamente com os recursos arrecadados pela própria categoria; e não tem os seus

cargos criados por lei. **(Voto do Min. Edson Fachin)**.



[...] evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. **(Voto do Min. Ricardo Lewandowski).**

[...] embora pessoas jurídicas de direito público, constituem tais conselhos autarquias sui generis que não se subsumem, enquanto tais, no conceito de Fazenda Pública e se encontram sujeitas a regime jurídico híbrido. **(Voto da Min. Rosa Weber).**

Em síntese, não haveria qualquer empecilho a que os conselhos de fiscalização mantivessem a sua natureza híbrida: permaneceriam como autarquias, mas que, em razão de sua natureza especial, não se submetem ao regime de precatórios, assim como também não são vinculadas a nenhum órgão da Administração Direta, não estão sujeitas à intervenção direta do poder público nem a supervisão ministerial e possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Todas essas características seriam compatíveis com o regime sui generis dessas autarquias. **(Voto do Min. Luís Roberto Barroso).**

2.13. Além disso, resta claro que os conselhos possuem normativos próprios, resoluções e portarias que delineiam seus trabalhos, inclusive que versa sobre as sanções e penalidades da atividade fim ou principal, que resvala no trabalho da assessoria jurídica que deve conhecer e atuar em conformidade com as legislações destes conselhos.

2.14 Os serviços a serem contratados enquadram-se inequivocamente no gênero "serviços técnicos profissionais especializados". O escopo das demandas jurídicas do CAU/AL requer não apenas conhecimento jurídico geral, mas também expertise específica em legislação pertinente ao exercício profissional de arquitetos e urbanistas, bem como em normativas administrativas que regem o Conselho, além de experiência com as legislações e leis relacionadas aos órgãos públicos.

2.14.1 A **LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**, em seu Art. 1º, define que: **A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994** (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Se não, vejamos:

**"Parágrafo único.** "Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

2.15 Frisa-se ainda que o CAU/AL já passou por diversas assessorias jurídicas em anos anteriores e em grande maioria não prestou um serviço adequado, suficiente e de qualidade quanto a execução, assessoria e demais serviços, assim é imprescindível uma contratação, conforme o próprio objeto, de uma assessoria de notória especialização.

2.16 Pois bem, conforme logrou evidenciar-se, a caracterização dessa hipótese exige, além da notória especialização, a singularidade do objeto, ou seja, a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. É exatamente isso que os Tribunais Superiores têm afirmado em suas jurisprudências. É imprescindível ressaltar a exigência de notória especialização por parte dos profissionais ou da empresa a ser contratada para prestar os serviços jurídicos ao CAU/AL. Dada a natureza específica das demandas enfrentadas pelo Conselho, é imperativo que os advogados designados possuam não apenas conhecimento jurídico abrangente, mas também experiência comprovada em questões relacionadas à conselhos, normativos e legislação correlata, demonstrando assim a capacidade técnica e de legislação pertinente necessário.

2.17. Cumpre salientar que os serviços jurídicos a serem contratados não se referem de forma alguma a atividades de publicidade ou divulgação. Pelo contrário, destinam-se à assessoria legal estratégica, consultoria jurídica preventiva, representação judicial e extrajudicial, entre outras atividades essenciais para o funcionamento regular e eficiente do Conselho.



2.18 Diante do exposto, a contratação de assessoria jurídica mostra que existe uma certa falta de competitividade, pois há caráter diferenciado e se mostra justificada e necessária para atender às demandas legais específicas do CAU/AL, garantindo assim a segurança jurídica, a eficiência administrativa e o pleno cumprimento das atribuições institucionais.

2.19 Portanto, diante da necessidade premente de garantir a conformidade legal, proteger os interesses institucionais e cumprir com as exigências legais impostas pela Constituição Federal, é imperativo providenciar a contratação de uma assessoria jurídica especializada para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/AL.

2.20 A contratação está prevista no Plano Orçamentário anual 2024 aprovado no plenário desta instituição.

3.21 Conforme relatório de contratações anteriores de 2023 e 2024 extraídos do PAINEL DE PREÇOS do Governo Federal, demonstra que em maioria a contratação deste objeto foi por meio de inexigibilidade, sendo 78% inexigibilidade, 14% dispensa de licitação, 7% pregão e 1% concorrência. O que mostra uma tendência, uma vez que várias entidades e inclusive a OAB considera ilegal a contratação de tais serviços estabelecendo menor preço, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já decidiu na Súmula nº 04/2012 sobre a factibilidade de usar a inexigibilidade de licitação (artigo 25, II c/c o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993) como meio apto para satisfazer a pretensão da Administração Pública:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula nº 04/2012/COP, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Na mesma linha do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2013 publicou mais um julgado entendendo como lícita a contratação de advogado por meio de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min.



HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013).

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (CAU/ AL) está buscando a contratação de serviços continuados de consultoria e assessoria jurídica que visam assegurar garantir a proteção, eficiência e sucesso das operações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas- CAU/ AL, garantindo sua conformidade legal, gestão de riscos eficaz e suporte estratégico em questões legais complexas e demais questões jurídicas relacionadas ao conselho que venham surgir, conforme necessidade. Dessa forma garantindo assim, maior confiabilidade das informações permitindo que a organização tenha maior eficiência em andamento dos processos e pareceres que venham a surgir, garantindo a qualidade e integridade de suas operações e serviços. A prestação dos serviços a serem contratados abrangerá a prática de quaisquer atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos e interesses do CAU/ AL, tais como, mas não apenas:

3.1 Contratação de assessoria jurídica **de forma continuada**, regularmente inscrita nos quadros da OAB/AL (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas), conforme Lei Federal nº 8.906/94, para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica e advocacia, sob demanda, com a finalidade específica de prestar assessoria de cunho jurídico em matérias pertinentes à ciência do Direito, em qualquer matéria, bem como às demandas internas patrocínio de demandas judiciais, em andamento e nas que forem ajuizadas, submetidas ao rito dos Juizados Especiais (Lei Federal n.º 9.099/1995, Lei Federal n.º 10.259/2001, Lei Federal n.º 12.153/2009), e submetidas ao rito da Justiça Comum, Federal e Estadual, e demais alterações e demais leis pertinentes que venham a surgir no curso do desenvolvimento do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob responsabilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas – CAU/AL.

3.2 elaboração, revisão e ajustes na legislação e normativa Interna, análise e revisão de convênios e instrumentos contratuais, revisão de comunicados ou avisos aos públicos quando houver repercussão jurídica nas matérias tratadas;

3.3 Elaboração e revisão de atos administrativos, Pareceres sobre processos administrativos internos, procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

3.4 Prestação de consultoria jurídica em todas as áreas pertinentes ao funcionamento da autarquia. Análise de questões legais relacionadas às atividades administrativas da autarquia.



- 3.5 Pareceres em processos e atos administrativos, ou de qualquer comissão do CAU/AL, análises e orientações quanto à aplicação da legislação e dos regulamentos do CAU;
- 3.6 pareceres em processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços;
- 3.7 pareceres em matérias trabalhistas, atuação em nome do CAU na defesa de suas competências frente a órgãos e/ou autarquias; Análise de questões trabalhistas relacionadas aos servidores da autarquia; Elaboração de pareceres sobre legislação trabalhista aplicável à entidade. Orientação, consultoria em processos administrativos e judiciais trabalhistas.
- 3.8 Assessoramento e acompanhamento de contencioso das demandas de processos, elaboração e oferecimento de defesa nas ações em que o CAU for demandada ou demandante, prestar informações em Mandados de Segurança, elaborar defesa, réplicas, memoriais, alegações finais, comparecer em audiências, interpor recursos e oferecer contrarrazões aos recursos interpostos pela parte contrária, pedido de unificação de interpretação de lei e da lei federal, recurso especial, e recurso extraordinário, fazer sustentações orais, e assim elaborar qualquer peça judicial necessária, inclusive para viabilizar assistente, oposição ou intervenção de terceiros.
- 3.9 Assessoramento, acompanhamento, peticionamento e execução cobranças administrativas e judiciais de dívida ativa, em todas as fases.
- 3.10 O acompanhamento das demandas e assessoramento técnico deverá ser realizado pela sociedade de advogados contratada, poderá ser admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto da contratação, a associação da CONTRATADA com outrem, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem em substituição da CONTRATADA, mediante aprovação do CAU/AL.
- 3.11 O acompanhamento dos processos, desde a origem até os tribunais superiores será realizado pela sociedade de advogados contratada, podendo a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto da contratação, a associação da CONTRATADA com outrem, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem em substituição da CONTRATADA, mediante aprovação do CAU/AL.
- 3.12 Acompanhar as sessões públicas de licitação: Acompanhamento em processos licitatórios; Análise de editais e documentos relacionados a licitações; pareceres e análises de impugnações e recursos; defesa dos interesses da autarquia em processos licitatórios.
- 3.13 Direito Civil: Análise e elaboração de contratos; Pareceres sobre responsabilidade civil da autarquia; Assessoria em questões de direito civil relacionadas às atividades da entidade.
- 3.14 Pareceres e consultas diversos em qualquer área de análise ou consulta dentro das atividades do CAU/AL. Tendo o prazo de até 3 (três) dias úteis para realizar os pareceres e consultas solicitados pelo CAU/AL.
- 3.15 Pareceres e consultas classificados como urgentes, terão prazo de 1 (um) dia útil para análise e parecer, ainda que possa ser preliminar.
- 3.16 participação nas reuniões plenárias ou das comissões quando houver discussão sobre matéria relacionada ou convocação prévia.
- 3.17 Normativos: Elaboração, consultoria, parecer, assistência e revisão de normas internas da autarquia; Análise de conformidade das normativas com a legislação vigente; Assessoria na implementação de normativos internos.
- 3.18 Ingresso de ações judiciais solicitados pelo CAU, ou denúncia a órgãos de controle devem ser ingressados em até 5 (cinco) dias úteis.
- 3.19 Representação Judicial e Extrajudicial: Representação da autarquia em processos judiciais e administrativos; Negociação extrajudicial em litígios relacionados à autarquia; Interposição de recursos e defesa dos interesses da entidade em instâncias judiciais e administrativas.
- 3.20 O CAU/AL não arcará com honorários ou demais custos, pela atuação de demandas judiciais ou administrativas que estão inclusas no rol dos serviços, ressalvados aquelas que advém do pagamento pela parte contrária ou percentual da taxa de honorário pagos pelo devedor devido execução judicial,



que poderão ser repassadas caso recebidas pelo CAU. Contudo, não implicando em pagamento além do valor mensal dos serviços.

#### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. Escritório deve estar regularmente inscrito na OAB/AL (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas), com apresentação de certificado de regularidade.

4.2 Apresentar advogado(a) responsável nos quadros do escritório regularmente inscrito na OAB/AL (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas), com apresentação de certificado de regularidade.

4.2 Cumprir os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, técnica, econômica e financeira;

4.3 comprovações de aptidão que já prestou serviço para Conselho de classe profissional, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

4.4 Apresentar declaração, certidão, atestado ou outro documento que comprove que possua experiência em:

4.4.1. processos administrativos, de licitação, ações de execução fiscal e pareceres jurídicos em conselhos profissionais;

4.4.2. processos Judiciais de atuação profissional, como: editais de concursos, licitações de cerceamento de direito e/ou atribuições profissionais;

4.4.3. O escritório a ser contratado deve possuir conhecimento prévio de uso e do sistema SEI para gerenciamento, uso, controle e despachos dentro dos processos do CAU/AL, que são operados dentro do SEI.

#### **Garantia da contratação**

4.5. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei n° 14.133, de 2021, por serem bens de pronta entrega com quantitativos apenas estimados para um período fixo. Além disso, entenda-se que as sanções administrativas estipuladas são suficientes para coibir possíveis descumprimentos contratuais por parte da contratada.

#### **Subcontratação**

4.6. Será admitida a subcontratação do objeto licitatório, autorizadas para situações acessórias ou no que reste alguma restrição de responsabilidade ao contratado.

4.6.1 O Percentual máximo que poderá ser subcontratado será de 30% do contrato com prévia comunicação ao contratante, para situações acessórias ou no que reste alguma restrição de responsabilidade ao contratado, e ainda para realização de audiências fora da comarca sede da contratante e diligências judiciais ou administrativas a serem realizadas.

#### **5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

##### **Condições de Entrega/Prestação**

5.1. O prazo de entrega dos serviços será definido conforme o item 3.

#### **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO.**

##### **Garantia, manutenção e assistência técnica**

5.. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

#### **6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**



6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responder à pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

### **Fiscalização**

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

### **Fiscalização Técnica**

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II); [A10]

6.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V).

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

### **Fiscalização Administrativa**

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificar á a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuar á tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).



## **Gestor do Contrato**

6.9. O gestor do contrato coordenar á a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.10. O gestor do contrato acompanhar á os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.11. O gestor do contrato acompanhar á a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar á os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.12. O gestor do contrato emitir á documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.13. O gestor do contrato tomar á providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.14. O gestor do contrato dever a elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.15. O gestor do contrato dever a enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

## **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO**

### **Recebimento**

7.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrer á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo ser á de até 05 (cinco) dias úteis.

7.5. O prazo para recebimento definitivo poder a ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.





7.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

### **Liquidação**

7.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.9.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.10.1. o prazo de validade;

7.10.2. a data da emissão;

7.10.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.10.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.10.5. o valor a pagar;

7.10.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.



7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

### **Prazo de pagamento**

7.18. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice de Preço do Consumidor – INPC de correção monetária.

### **Forma de pagamento**

7.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

## **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR E FORMA DE PRESTAÇÃO**

### **Forma de seleção e critério de julgamento da proposta**

8.1. O prestador será selecionado por meio da realização de procedimento de seleção de prestador, com adoção do critério de julgamento conforme análise de mercado.

### **Forma de prestação**

8.2. A prestação é contínua e mensal conforme demandas.

### **Exigências de habilitação**

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

#### **Habilitação jurídica**

8.4. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual -CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;



- 8.8. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- 8.9. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.10. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 8.11. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 8.12. **Agricultor familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n.º 10.880, de 2 de dezembro de 2021.
- 8.13. **Produtor Rural:** matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
- 8.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **Habilitação fiscal, social e trabalhista**

- 8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.16. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas Administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.18. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do prestador, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.20. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do prestador, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.21. Caso o prestador seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.22. O prestador enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

### **Qualificação Econômico-Financeira**



- 8.23. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;
- 8.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do prestador - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- 8.25.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- 8.25.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

### **Qualificação Técnica**

- 8.29. Comprovação de aptidão que já prestou serviço para Conselho de classe profissional, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 8.30 Apresentar declaração, certidão, atestado ou outro documento que comprove que possua experiência em:
- 8.30.1. processos administrativos, de licitação, ações de execução fiscal e pareceres jurídicos em conselhos profissionais;
- 8.30.2. processos Judiciais de atuação profissional como: editais de concursos, licitações de cerceamento de direito e/ou atribuições profissionais;
- 8.30.3. O escritório a ser contratado deve possuir conhecimento prévio de uso e do sistema SEI para gerenciamento, uso, controle e despachos dentro dos processos do CAU/AL, que são operados dentro do SEI.
- 8.30.4. Experiência prévia, através de certificados ou outros documentos de participação em reuniões, encontros, seminários e congressos de conselhos classe profissionais ou dos arquitetos.
- 8.31. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- 8.32. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do prestador.
- 8.33. O prestador disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

### **9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

- 9.1. O custo estimado total da contratação é de XXXXXXXX, conforme custo unitário apostado na tabela acima.

### **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do CAU/AL.
- 10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:
- Conta: 6.2.2.1.1.01.04.01.002-Consultoria Jurídica
  - Centro de Custo: 4.02.02 - ATIVIDADE - Manutenção da Gerência Administrativa

### **11. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 11.1. A prestação de serviços referida neste Termo de Referência não gera vínculo empregatício entre os funcionários da CONTRATADA e a CONTRATANTE, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.



# CAU/AL

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Alagoas

---

Maceió/AL, XX de agosto de 2024.